



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica

Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 1885/2022

Rio de Janeiro, 18 de agosto de 2022.

Processo nº 0292244-24.2021.8.19.0001,
ajuizado por

O presente parecer visa atender à solicitação de informações técnicas do **2º Juizado Especial de Fazendário** da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, quanto aos medicamentos **Insulina Asparte** e **Insulina Degludeca** e ao equipamento **glicosímetro intersticial** (FreeStyle® Libre).

I – RELATÓRIO

1. Acostado às folhas 64 a 69 e 110 a 111, constam os PARECERES TÉCNICOS/SJ/NATJUS Nº 2587/2021 e 2917, elaborados em 25 de novembro e 21 de dezembro de 2021, nos quais foram esclarecidos os aspectos relativos às legislações vigentes; ao quadro clínico da Autora – **diabetes mellitus tipo 2**; à indicação e à disponibilização, no âmbito do SUS, dos medicamentos **Insulina Asparte** e **Insulina Degludeca** e do equipamento **glicosímetro intersticial** (FreeStyle® Libre).

2. Após a emissão dos pareceres técnicos supracitados, foi anexado, aos autos processuais, novo documento médico (fl. 161) em receituário próprio, datado de 22 de junho de 2022 pelo médico . Em resumo, foi informado que a Autora, portadora de **diabetes mellitus insulino dependente**, faz uso das Insulinas Degludeca (Tresiba®) e da Insulina Asparte (Fiasp®) de acordo com suas glicemias aferidas. Assim, tendo em vista que a Autora apresenta diversos episódios de hipoglicemias, foi indicado o uso do **sensor** (FreeStyle® Libre), com objetivo de aferição da glicemia.

II – ANÁLISE

DA LEGISLAÇÃO/ DO QUADRO CLÍNICO/ DO PLEITO

1. Conforme o abordado no PARECER TÉCNICO/SJ/NATJUS Nº 2587/2021, de 25 de novembro de 2021 (fls. 64 a 69).

III – CONCLUSÃO

1. Acostado às folhas 110 a 111, consta o PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 2917/2021. No item Conclusão, deste parecer, foram realizados os seguintes apontamentos por este Núcleo:

- **Parágrafo 3.1:** “Cumpra informar que as medidas fornecidas pelo glicosímetro capilar, disponível no SUS, podem ser anotadas pelo paciente, em horários pré-determinados pelo médico assistente para que seja avaliada a tendência da glicose, e uma possível alteração no esquema terapêutico das insulinas, de acordo com a necessidade individual”;



- **Parágrafo 3.2:** *“Destaca-se que apenas o auto monitoramento da glicemia, por si só, não garantirá que não haverá mais episódios de hipo ou hiperglicemias no paciente diabético. Para esse público é necessário acompanhamento médico regular, e comprometimento com a dieta, a terapêutica prescrita e os exercícios físicos que porventura o médico venha indicar.”.*

2. Após a emissão do parecer técnico supracitado, foi apensado ao processo, novo laudo médico (fl. 161), cujo conteúdo já foi resumidamente descrito no parágrafo 2, do item Relatório, deste parecer.

3. Diante do exposto, cabe esclarecer que o novo documento médico apensado aos autos (fl. 161), não traz novos argumentos técnicos para que este Núcleo altere o posicionamento emitido no PARECER TÉCNICO/SES/SJC/NATJUS Nº 2917/2021, emitido em 21 de dezembro de 2021 (fls. 110 a 111).

4. Sendo assim, reitera-se que apesar do médico assistente persistir na prescrição do insumo **sensor** para **glicosímetro intersticial** (FreeStyle® Libre), este **permanece indicado** e **não imprescindível** ao monitoramento da glicemia da Autora.

5. Ressalta-se que as demais informações pertinentes à via administrativa de acesso ao equipamento e aos insumos padronizados no SUS, para o monitoramento da glicemia capilar, já foram devidamente prestadas no PARECER TÉCNICO/SJ/NATJUS Nº 2587/2021, emitido em 25 de novembro de 2021 (fls. 64 a 69).

É o parecer.

Ao 2º Juizado Especial de Fazendário da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.

LAYS QUEIROZ DE LIMA

Enfermeira
COREN 334171
ID. 445607-1

**RAMIRO MARCELINO
RODRIGUES DA SILVA**

Assistente de Coordenação
ID. 512.3948-5
MAT. 3151705-5

FLÁVIO AFONSO BADARÓ

Assessor-chefe
CRF-RJ 10.277
ID. 436.475-02